



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501743-40.2022.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante ADMILSON FRANCISCO DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2099

Apelação Criminal nº 1501743-40.2022.8.26.0247

Comarca: Ilhabela – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marco Antonio Giacobone Filgueiras

Apelante: Admilson Francisco dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Admilson Francisco dos Reis contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas de urgência, impostas no contexto de violência doméstica, à pena de 4 meses e 26 dias de detenção, em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para condenação; (ii) aplicação da pena-base no mínimo legal, com afastamento das agravantes e causas de aumento de pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por boletim de ocorrência, depoimentos e provas orais.

4. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, corroborada por depoimentos de testemunhas e relatório escolar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância. 2. A condenação por descumprimento de medida protetiva é mantida diante de provas suficientes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, arts. 59, 71, 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, 5ª Turma, HC 165505/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28.06.2012; STJ, 5ª Turma, 185126/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08.03.2012.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Admilson Francisco dos Reis** contra a r. sentença de fls. 159/167, que o condenou como incurso no crime do art. 24-A da Lei

11.340/06, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, apela a defesa pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, com afastamento das agravantes e causas de aumento de pena (fls. 215/223).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 228/229).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 253/257).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, na Rua Ildefonso Rocha, nº 70, Casa 02, Barra Velha, na cidade e comarca de Ilhabela, durante os dias 12 a 14 de abril de 2022, ADMILSON FRANCISCO DOS REIS (*nascimento em 06/12/1985 – fls. 4 e 54*) descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Rosilene Vieira da Silva Fiusa, consistente em proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares.

Segundo o apurado, o réu manteve relacionamento amoroso com a vítima que se encerrou. Posteriormente, ele foi preso em flagrante delito nos autos 1501260-10.2022.8.26.0247, no contexto de violência doméstica e familiar, sendo-lhe na ocasião imposta medida protetiva consistente na proibição de aproximação da ofendida, juntamente com liberdade provisória.

A despeito disso, em um segundo momento, o acusado, valendo-se de seu estado de liberdade, nas datas acima descritas, compareceu à casa da ofendida, sempre no período da madrugada, e, por diversas vezes, tentou ingressar ao imóvel em que Rosilene dormia, tentando forçar sua entrada com madeiras e até mesmo colocando um sanitário próximo a janela, para abri-la e, assim, acessar a parte interna, o que não ocorreu.

Diante de tal contexto, ADMILSON descumpriu reiteradamente as medidas protetivas impostas.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 159/167, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência (fls. 04/05), pela cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1501260-10.2022.8.26.0247, em que deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima contra o réu, entre as quais a de se aproximar dela, observada a distância mínima de 150 metros (fls. 07/09), termo de depoimento (fls. 14), relatório de diretora escolar (fls. 15), bem como pela prova oral colhida sob o crivo

do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na etapa policial, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 53/54).

Em Juízo, negou a prática do delito. Disse que após o término do relacionamento com a vítima nunca mais a viu ou passou na casa dela. Alegou trabalhar com entregas de sua adega e já chegou a cancelar pedidos para não se aproximar da casa da vítima. Disse ter sido ameaçado por familiares dela que são pessoas envolvidas com o crime. Asseverou trabalhar durante a madrugada em sua adega e não ter tempo para ir à casa da vítima à noite. Afirmou que a casa da vítima fica ao lado de uma viela, sem muro e qualquer pessoa pode ter acesso. A vítima disse que faria da vida dele um inferno quando pediu a separação e ela criava situações para forçar um encontro. Foi vítima quem descumpriu as medidas protetivas, pois era ela quem lhe ligava e ia pegar ônibus na frente de sua adega. Esclareceu que se separou da ofendida no mês de abril do ano de 2022 (vídeo E-Saj de fls. 158).

Contudo, sua negativa restou isolada nos autos.

A vítima Rosilene Vieira da Silva Fiusa contou que foi deferida medida protetiva em desfavor do réu em audiência de custódia após ele ser detido por estar agressivo, sendo ele cientificado de que não poderia se aproximar dela. No entanto, ele continuou comparecendo na sua residência, tentava entrar pela janela e cortou os cabos da internet, telefone e luz de sua casa. Ele ficava em frente à sua casa gritando e proferindo ameaças no sentido de que a vítima não ficaria com mais ninguém se não fosse com ele. Ele também quebrou

seu telhado. Vizinhos que conhecem o réu a avisaram de que ele rondava sua casa (vídeo E-Saj de fls. 158).

Gabriela Vieira Fiusa Vanderlei, filha da vítima, quando ouvida na fase extrajudicial, declarou que o réu, no mesmo dia em que obteve liberdade provisória e deferida medida protetiva, foi até a casa onde mora com a mãe e seguiu indo no período da noite, praticamente todos os dias. Ele tentou levantar a telha e cortou a energia da casa. Conseguiu ver o réu nessas ocasiões e quando ligavam para a polícia, ele fugia ao avistar viaturas. O acusado não aceitou o término do relacionamento com sua genitora e a família não tem mais sossego. Sua genitora contou que o acusado agrediu o irmão da depoente, Victor Hugo, quando ele voltava da escola (fls. 14).

Consta em relatório juntada aos autos, assinado pela diretora da escola municipal Paulo Renato Costa Souza, Maria Clara de Pinho Pestana, que Victor Hugo, filho da ofendida, que no dia 19 de maio de 2022, chegou na escola chorando e contou que o réu tinha o abordado no caminho, o agredido com um soco na barriga e fez várias ofensas verbais (fls. 15).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Com efeito, é sabido que nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia nas declarações prestadas, especialmente quando corroborada pelos demais elementos de prova contida nos autos, como

no presente caso.

Assim, os relatos das vítimas são firmes e coerentes no sentido de que o acusado descumpriu medida protetiva que estava em plena vigência, sendo que ele escolheu (dolosamente) desrespeitá-la, continuando a procurá-la na residência dela de forma insistente e vieram confirmadas pelos relatos da filha Gabriela e pelo relatório da diretora da escola municipal do filho Victor Hugo.

Portanto, diante do teor das declarações da testemunha, convergentes e coerentes com o relato da vítima, em contraposição à simples versão negativa de autoria do réu, desprovida de maior sustento no conjunto probatório, que inclusive deixou de arrolar qualquer testemunha para vir confirmar suas alegações, deve ser prestigiada a primeira.

Assim, tendo em vista que restou demonstrado que houve descumprimento de medida protetiva pelo agressor, ele incidente nas penas previstas do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

O quadro probatório, portanto, convence plenamente que o apelante cometeu o crime de descumprimento de medida protetiva pelo qual se viu condenado, passando-se à análise da dosimetria.

As penas foram bem individualizadas e não merecem reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 3 meses e 15 dias de detenção, considerados os maus antecedentes do réu (*processo nº 1500489-64.2019.8.26.0626 por tráfico de drogas praticado em*

27/12/2019 e trânsito em julgado para defesa em 11/07/2022 - fls. 154).

Observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Nesse sentido é o entendimento Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura maus antecedentes. Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.”

(STJ, 5ª Turma, HC 165505/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28.06.2012)

“Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para a caracterização de maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame”.

(STJ, 5ª Turma, 185126/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08.03.2012)

Ressalte-se que, existindo mais de um título condenatório definitivo, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações

se refiram a ações penais diversas.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (*processo nº 0006577-54.2017.8.26.0048 com trânsito em julgado em 04/04/2022 por crime de violação de domicílio praticado em 06/06/2017 (fls. 153)*), houve majoração em 1/6, resultando a pena de **4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção**.

Na terceira fase, ausentes majorantes ou minorantes, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os três crimes, posto que os descumprimentos de medidas protetivas ocorreram no mesmo contexto de local, tempo e modo de execução, eis que, em todas as ocasiões, o réu foi até a casa da vítima, no período da noite e com intervalo de tempo inferior a 30 dias, na forma do art. 71, do CP, o que autorizou o aumento na fração de 1/5, perfazendo 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Mantém-se o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 3º, e 59, *caput*, ambos do Código Penal, por ser o mais condizente para reprovação e prevenção do delito que está sendo imputados ao agente, eis que a condenação anterior não surtiu o efeito terapêutico esperado e acusado insiste em sua dedicação a crimes, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda, considerada a gravidade concreta dos fatos, principalmente porque o réu descumpriu medidas protetivas, além dos maus

antecedentes e reincidência do réu.

Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime praticado mediante violência e grave ameaça contra pessoa.

Além disso, a reincidência do réu torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de “sursis” pelo não preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora